



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2286803-31.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é agravante HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A, é agravada INÊS MARCONDES LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2286803.31.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Hapvida Assistência Médica S.A.

Agravada: Inês Marcondes Lopes

Comarca: Bauru — 6ª Vara Cível

VOTO nº 52591

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento. A agravante alega inovação processual devido a laudo médico apresentado e ausência de oportunidade para manifestação sobre rede credenciada para procedimento pleiteado. A agravada optou por rede não credenciada sem verificar disponibilidade.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi correta, considerando a alegação de inovação processual e a escolha da rede não credenciada pela agravada.

III. Razões de Decidir:

3. A decisão agravada está bem fundamentada, não justificando a recusa na cobertura do procedimento, conforme já decidido em agravo de instrumento anterior.

4. O procedimento pleiteado é decorrência da primeira cirurgia autorizada judicialmente, e a agravante não apresentou novos elementos que justifiquem a reforma da decisão.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: 1. A decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento não é ilegal. 2. A manutenção da decisão é justificada pela ausência de novos elementos apresentados no agravo interno.

Legislação Citada:

CF/1988, princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

CC, arts. 405 e 406.

Lei 6.899/81, art. 1º, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2130335-39.2024.8.26.0000.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 36/41, dos autos em apenso, que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ora agravante.

2. Inconformada, insurge-se a agravante alegando, em resumo, que o laudo médico apresentado no cumprimento de sentença implica inovação processual. Diz que não teve oportunidade de se

manifestar sobre possuir rede credenciada para realizar o procedimento pleiteado, ferindo claramente os mega princípios da Constituição Federal, sendo eles: i) contraditório; ii) ampla defesa; e iii) devido processo legal. Aduz que a agravada optou pela rede não credenciada, sem consultar a disponibilidade da rede. Sustenta que não há prova de que o procedimento não possa ser realizado por profissionais da rede credenciada.

3. Manifestação da agravada (fls. 14/22).

FUNDAMENTOS.

4. O recurso não merece provimento.

5. Em que pese aos argumentos da agravante, a decisão ora agravada está bem fundamentada, assentando o seguinte:

3. Recebo o recurso, mas INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pretendido, pelos motivos que passo a expor.

4. Em que pese aos argumentos da agravante, o certo é que não se justifica a recusa na cobertura do procedimento, conforme já restou assentado no Agravo de Instrumento n. 2130335-39.2024.8.26.0000:

5. Originariamente, a ora agravada ajuizou ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, que foi julgada parcialmente procedente para *“compelir a ré ao custeio: a1) da Terapia Oncológica com Aplicação de Medicamentos P + Linfadenectomia (Cirurgia Citorredutora com Quimioterapia Intraperitoneal Hipertérmica (Hipec) - observado o conteúdo da decisão*

a fs. 9611 -; a2) dos exames associados e; a3) do medicamento Olaparibe, consoante prescrição médica; b) condenar a ré ao reembolso de R\$ 1.374,31, acrescidos de juros à taxa legal desde a citação (CC., arts 405 e 406) e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento (Lei 6.899/81, art. 1º, §2º)".

6. Opostos recursos de apelação, referida sentença foi mantida, observando-se, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora agravada que:

"6. Tem-se, pois, que a ação não visava à cobertura de todo e qualquer tratamento indicado para a doença que acomete a embargante, mas, sim, de procedimento cirúrgico específico, com equipe médica específica.

7. Anoto que, deferida a realização da cirurgia, foram necessárias outras cirurgias, decorrentes da primeira, cuja cobertura também foi deferida, a serem realizadas com a mesma equipe médica e no mesmo hospital, ante a complexidade do caso e decorrência da primeira cirurgia.

8. Assim, não há falar em cobertura de todo e qualquer tratamento para a doença que acomete a embargante posto que este não era o escopo da ação. Anoto que não há notícia de que a doença que acomete a embargante não seja coberta pelo plano de saúde contratado, havendo divergência, apenas, friso, quanto à cobertura do procedimento indicado para o tratamento da referida doença.

9. **De rigor, então, a manutenção do acórdão, observando-se que a embargada deverá dar cobertura a todo e qualquer tratamento, incluindo cirurgias,**

medicamentos, exames, que sejam necessários e decorrentes da primeira cirurgia objeto do pedido inicial"

(fls. 2.172/2.181 dos autos principais – processo nº 1012182-84.2020.8.26.0071 - grifei).

7. Pois bem. Consoante se infere dos autos originários, a ora agravada acostou relatório médico, que atesta o seguinte:

"A paciente necessita de tratamento cirúrgico (laparotomia exploradora) em continuidade a primeira cirurgia (25/07/2020) a fim de corrigir as extensas aderências ocasionadas pela peritonectomia bem como colocar uma tela de dupla face devido a hérnia e fístula anterior e peritonectomia extensa que atualmente encontra-se drenando substancia purulenta e suco entérico diretamente do intestino com risco de infecção, abscesso e nova fístula, devendo ser operada o mais breve possível e por ser um tratamento muito especializado, necessita ser realizado em centro de carcinomatose peritoneal e com equipe cirúrgica experiente neste procedimento uma vez que já ter feito peritonectomia parietal extensa, ou seja, ausência total do peritônio parietal que em uma reabordagem os riscos internos abdominais é alto, sendo recomendável que os doentes que fazem cirurgia peritoneal ao necessitarem de reabordagens abdominais façam no mesmo hospital e com a mesma equipe devido ao grande risco de morte com a reoperação em local onde não há centro especializado e equipe que não tem vivência com doenças peritoneais e pós operatório de paciente que não tem o peritônio é enorme, por isso a necessidade de ser reabordada com a mesma equipe especializada em peritônio" (fls. 17 dos autos de origem).

8. Assim, a tutela pretendida estaria albergada pelas decisões anteriormente transcritas, posto que o procedimento pleiteado seria decorrência da primeira cirurgia autorizada judicialmente.
9. No mais, intimada, a ora agravante ficou-se inerte, sendo notória a sua recalcitrância em cumprir decisões no processo de origem.
10. Ainda, sopesando-se os riscos que corre uma e outra parte, de um lado, a possibilidade da agravada sofrer dano irreparável ou de difícil reparação à sua saúde, e, de outro, a possibilidade de ocorrer prejuízo econômico à agravada, passível de recuperação nos próprios autos da ação de origem, é evidente que os interesses daquela devem, por ora, prevalecer.
11. Desse modo, não se mostra ilegal a decisão agravada, ao menos em princípio.
5. Assim, em princípio, não se mostra ilegal a decisão agravada.
6. Assim, não tendo sido apresentados novos elementos neste agravo interno, de rigor a manutenção da r. decisão, por seus próprios fundamentos.
7. Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR